



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 507.195 - PR (2014/0095651-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO E OUTRO(S)
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISRAEL SANTOS
ADVOGADO : CLÁUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME. VEDAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O acórdão recorrido, com base nos elementos de prova, concluiu pela legitimidade passiva da BRASIL TELECOM. Dissentir de tal entendimento é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 507.195 - PR (2014/0095651-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO E OUTRO(S)
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISRAEL SANTOS
ADVOGADO : CLÁUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 382/423) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos (e-STJ fls. 378/379).

A agravante reitera as razões do recurso especial no tocante à violação dos arts. 267, VI, e 535, II, do CPC.

Sustenta ilegitimidade passiva e omissão no acórdão recorrido quanto ao critério de conversão das ações em indenização e à ocorrência de julgamento *ultra petita* pois os juros sobre capital próprio não foram expressamente pedidos na inicial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 507.195 - PR (2014/0095651-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO E OUTRO(S)
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISRAEL SANTOS
ADVOGADO : CLÁUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME. VEDAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O acórdão recorrido, com base nos elementos de prova, concluiu pela legitimidade passiva da BRASIL TELECOM. Dissentir de tal entendimento é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.
4. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 507.195 - PR (2014/0095651-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO E OUTRO(S)
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISRAEL SANTOS
ADVOGADO : CLÁUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A pretensão recursal não merece acolhimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 378/379):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544), interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 349/350): (a) inexistência de ofensa ao art. 535, II, do CPC e (b) óbice da Súmula n. 7/STJ. O acórdão recorrido tem a seguinte ementa (e-STJ fl. 237):

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES PELA BRASIL TELECOM S/A - ALEGAÇÃO DE SENTENÇA *ULTRA PETITA* - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTAMENTO - EMPRESA QUE SUCEDEU A TELEBRÁS - PRESCRIÇÃO - PRAZO PREVISTO NO ART. 177 DO CC/1916 C/C 205 E 2.028 DO CC VIGENTE - VIGÊNCIA DAS PORTARIAS 86/91 E 881/90 DA DATA DE CELEBRAÇÃO DO CONTRATO - CRITÉRIO DE CONVERSÃO DAS AÇÕES EM INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 371 DO STJ - QUITAÇÃO DO CONTRATO - GRUPAMENTO DE AÇÕES - INAPLICABILIDADE NA PRÁTICA - RECURSO DESPROVIDO."

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 317/331), fundado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente indicou violação dos arts. 267, VI, e 535, II, do CPC.

Sustentou omissão no acórdão recorrido e ilegitimidade passiva, por não ser sucessora da TELEBRÁS.

No agravo (e-STJ fls. 353/362), afirma presentes todos os requisitos para admissão do recurso especial.

Contraminuta apresentada às fls. 365/369 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida de maneira fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Assim, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade.

Ademais, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados no recurso, quando tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio. Desse modo, quanto à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, não assiste razão à parte recorrente.

Da leitura das razões do apelo especial, observa-se que a recorrente pretende a interpretação contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Quanto à legitimidade passiva, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 293):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Da ilegitimidade passiva

A Apelante aduziu ser parte ilegítima para responder por obrigações contraídas anteriormente ao processo de privatização, consoante o Edital MC/BNDES nº 1/98; sem razão, contudo, porquanto tendo sucedido a TELEBRÁS, pela aquisição da TELEPAR, assume ela os efeitos obrigacionais dos contratos tomados.

Sobre o assunto, cita-se o posicionamento consolidado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em caso análogo:

"[...]Legitimidade passiva em face das ações da telefonia celular. Observado o que dispõe o "Protocolo de justificação de Cisão Parcial da CRT com a Constituição da Celular CRT Participações S/A", a legitimada para figurar no pólo passivo e a Brasil Telecom S/A, a qual responde pelas consequências do negócio jurídico realizado.[...]"

(TJ/RS - 12ª CC - AC nº 70018726117 - Rel Des. Naele Ochoa Piazzeta - 23.03.2007)."

O acórdão recorrido, com base nos elementos de prova, concluiu pela legitimidade passiva da BRASIL TELECOM. Dissentir de tal entendimento é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, respectivamente:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOIS AGRAVOS AVIADOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM. ANÁLISE OBSTADA PELAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Inviável a pretensão da agravante no sentido de que se verifique a ilegitimidade passiva da agravante em razão do que dispõe as cláusulas do Edital MC/BNDES n. 01/98, o qual tratou da cisão da Telebrás. Tal providência demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."

(AgRg no Ag n. 1.401.302/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2011, DJe 1º/9/2011.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC."

Como consignado na decisão monocrática, não ocorreram as omissões apontadas, conforme se verifica dos seguintes excertos do acórdão recorrido:

"Da alegação de sentença *ultra petita*. Juros sobre capital próprio não foram pedidos na petição inicial.

Pugna, a Apelante, pelo afastamento da inclusão dos juros sobre capital próprio, na parte dispositiva da sentença, por considera-la *ultra petita*.

Sem razão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em análise dos autos, verifica-se que o Apelado, em sua exordial, requereu em sentido amplo:

e) em ambos os casos acima, requer a Requerida seja condenada a pagar o valor equivalente aos dividendos que deveria ter recebido sobre as ações da TELEPAR, que a Companhia deixou de emitir fraudulentamente, no período entre a assinatura do contrato e do cumprimento do pedido 'b'." (e-STJ fl. 239).

"Do critério de conversão das ações em indenização

Sustenta a apelante que o pagamento em dinheiro do número de ações não subscritas deve utilizar a cotação da data do trânsito em julgado da decisão.

Esta matéria, no entanto, encontra-se pacificada.

A Súmula 371 do STJ, editada em 30.03.2009 assevera que: 'Nos contratos de participação financeira para aquisição de linha telefônica, o valor patrimonial da ação (VRA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.'

Assim, deve a r. sentença observar a regra, neste ponto" (e-STJ fl. 246).

Outrossim, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela legitimidade passiva da BRASIL TELECOM. Dissentir de tal entendimento é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Importa consignar, por fim, que a interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. Sob esse enfoque, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOIS AGRAVOS AVIADOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM. ANÁLISE OBSTADA PELAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Inviável a pretensão da agravante no sentido de que se verifique a ilegitimidade passiva da agravante em razão do que dispõe as cláusulas do Edital MC/BNDES n. 01/98, o qual tratou da cisão da Telebrás. Tal providência demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."

(AgRg no Ag n. 1.401.302/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2011, DJe 1º/9/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES FALTANTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora de empresa estatal prestadora de serviços de telecomunicações, é parte legítima para compor o polo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a sociedade empresária sucedida e a parte demandante.

2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

3. Agravo regimental desprovido. Erro material corrigido de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa."

(AgRg no Ag n. 1.394.066/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/6/2011, DJe 27/6/2011.)

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental e condeno a agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0095651-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 507.195 / PR**

Números Origem: 12230702011 122307020118160001 201200347229 890875002 890875003 890875004

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S)
BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISRAEL SANTOS
ADVOGADO : CLÁUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S)
BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISRAEL SANTOS
ADVOGADO : CLÁUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.